



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Girão**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n° 1075, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1075, de 2020:

“Art. 7º .....

§ 4º Para concessão do subsídio de que trata o *caput* deste artigo, o gestor local deve ter em conta, quantos aos espaços e às organizações a serem beneficiados:

I - suas despesas habituais, devidamente comprovadas;

II - sua renda média mensal e sua disponibilidade de recursos, privilegiando aqueles com menor renda e disponibilidade. “

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que o Estado ajude, em caráter de emergência, espaços artísticos e culturais, assim como microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram suas atividades interrompidas em razão da pandemia, constante do inciso II do art. 2º da proposição, deve ser o mais bem direcionada possível, no sentido de que os recursos sejam empregados onde eles são de fato necessários e imprescindíveis. O PL nº 1.075, de 2020, ao dispor, no *caput* do art. 7º, que o subsídio mensal será concedido no valor de 3 mil a 10 mil reais, de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, não oferece quaisquer balizas para tais critérios.

Pretendemos, com a presente emenda, definir dois critérios básicos, relacionados, de modo geral, à disponibilidade e à necessidade de recursos, de maneira a garantir que os espaços, as empresas e as entidades culturais que mais necessitam dos recursos emergenciais tenham a eles acesso.

Senador EDUARDO GIRÃO